



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
17/09/10.
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Acórdão nº 7.293
(17/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1474-94.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Coligação O Povo no Governo.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.
RELATOR DESIGNADO: Juiz Luciano Guimarães Mata.

EMENTA.

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010.
INSERÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL.
DESVIRTUAMENTO. RECURSOS DE
COMPUTAÇÃO GRÁFICA. TRUCAGENS. EFEITOS
ESPECIAIS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos**, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta pela Coligação O Povo no Governo, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Alegam os postulantes que seus adversários políticos, em face dos quais manejam a presente Representação, teriam se utilizado, no dia 01.09.2010, de 02 (duas) inserções na programação regular de Televisão, elaboradas através de uso de montagens e gravações externas de vídeo, consistente na apresentação de imagens de prédios do distrito industrial, e da obra denominada "Canal do Sertão".

Segundo entendem os Representantes, a mencionada propaganda encontra barreiras no Art. 38, III, da Res. TSE nº 23.191, porquanto a norma inserta no referido dispositivo veda, claramente o uso de gravações externas.

Junta DVD com a aludida propaganda, além da degravação.

Em análise inicial, neguei a liminar perseguida às fls. 36/37, por entender a Representação carente dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

Devidamente Notificados os Representados, conjuntamente, apresentaram defesa para aduzir, em suma, que não houve o uso de qualquer recurso vedado pela legislação eleitoral aplicável à espécie.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, opinando pela total improcedência da Representação, em razão de a propaganda atacada apresenta fotografias e não gravações.

Em Decisão Monocrática julguei Improcedente a demanda, em razão de não visualizar as irregularidades alegadas na inicial.

Houve apresentação de Recurso e Contra-Razões, basicamente deduzindo as mesmas alegações já declinadas na fase postulatória.

É o relatório, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo douto Juiz Relator originário em decisão monocrática de fls. 54/55, ouso manifestar posição divergente, por entender que a propaganda impugnada afronta os dispositivos legais invocados pelo Representante.

Com efeito, percebe-se na propaganda vergastada algumas fotos alternando-se na apresentação, mostrando ambientes diversos, com a utilização de vinhetas contendo o número do candidato majoritário através do uso de recursos de computação gráfica.

A respeito do uso recursos de computação gráfica a Lei das Eleições é clara e inuidosa, *in verbis*:

Art. 51, IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou truncagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

No caso vertente as imagens apresentadas coadunam com a vedação disposta no texto legal, eis que fazem uso de recursos de computação gráfica, maferindo o dispositivo de lei *suso* mencionado.

De fato, percebe-se da mídia acostada à inicial que na propaganda impugnada há efetivamente, ainda que de forma mínima, efeito de computação gráfica, que é plenamente notado quando do fechamento da propaganda, ocasião em que o número e a foto do candidato representado aparecem em destaque.

Impende-se ressaltar que, as limitações à propaganda eleitoral por meio de inserções são voltadas a evitar que o conteúdo do discurso eleitoral perca importância, ou mesmo seja encoberta, por recursos visuais elaborados, de modo a iludir o eleitor mais humilde através desses recursos sofisticados. É este o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, modificando a decisão objurgada, julgar **procedente** a presente Representação, determinando que os representados, ora recorridos, abstenham-se de veicular a propaganda impugnada em inserções do horário eleitoral, sob as penas da lei.

É como voto.


Juiz Luciano Guimarães Mata
Relator Designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7233, de 17/09/2010, foi conferido e publicado na 84ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1474-94.2010.6.02.0000

Prot. 14.178/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN e PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADO : David Araújo Padilha
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB)
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADO : David Araújo Padilha

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencido o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Luciano Guimarães Mata. Ausente, ocasionalmente, o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. (Acórdão n.º 7.293, de 17.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL

CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e
LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr.
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários